



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012996-17.2014.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Agravantes : Laércio Pires de Sousa Neto, representado por seu genitor, Laércio de Carlos Carneiro Pires, e Centro Pessoaense de Educação Ltda (Colégio Motiva).

Advogado : Alexei Ramos de Amorim.

Agravados : Estado da Paraíba e COB – Comitê Olímpico Brasileiro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA RECURSAL APRESENTADO. HOMOLOGAÇÃO.

- “A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 e 502, do CPC. (...)”

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020100469937001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 14/02/2013).

V I S T O S

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Laércio Pires de Sousa Neto**, este representado por seu Genitor, e pelo **Centro Pessoaense de Educação Ltda (Colégio Motiva)**, em desfavor da decisão de fls. 95/97, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançada nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar” (Processo nº 0065089-02.2014.815.2001), ajuizada em face do **Estado da Paraíba** e do **COB – Comitê Olímpico Brasileiro**.

No *decisum* recorrido, a MM Julgadora *a quo* indeferiu o pedido liminar de inscrição e participação do primeiro agravante, aluno-atleta da segunda recorrente, nos Jogos Escolares da Juventude de 2014 – Etapa Nacional – 15 a 17 anos, na modalidade Xadrez, ante a ausência de demonstração de que outro aluno-desportista, melhor classificado em seletiva local, houvesse desistido de participar do aludido evento esportivo, o que poderia permitir a inclusão do interessado.

Em suas razões recursais, os suplicantes alegam que o jovem Laércio Neto goza de habilitação para os Jogos Escolares da Juventude 2014, uma vez que ficou em segundo lugar na seletiva regional, tendo o primeiro colocado sido também campeão na sucessiva etapa Estadual, circunstância que o elevaria à classificação para o evento

nacional, nos termos do art. 22, *caput* e parágrafo único do Regulamento Geral respectivo, sendo desnecessária a desistência do 1º colocado.

Com base no exposto, e considerando a regularidade de toda a documentação apresentada aos organizadores, requerem liminarmente que seja assegurada a inscrição e participação do atleta-requerente.

No mérito, pugnam pelo provimento recursal.

Acostaram documentos – fls. 13/100.

Liminar indeferida – fls. 104/106.

Informações prestadas às fls. 113.

Petição dos agravantes às fls. 114, requerendo a desistência do recurso ora interposto.

É o breve relatório.

DECIDO

O presente inconformismo se concentra no sentido de os recorrentes compreenderem ser possível a inscrição do atleta Laércio Pires de Sousa Neto (primeiro recorrente), na modalidade xadrez, nos Jogos Escolares da Juventude de 2014 – Etapa Nacional – 15 a 17 anos.

No entanto, aportou, às fls. 114, requerimento de desistência recursal dos agravantes, procedimento este viabilizado pelos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil, que afirmam:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Art. 502. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Considerando a pretensão acima mencionada, deve a mesma ser homologada, não havendo necessidade de anuência da parte contrária, conforme esclarece o aresto abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA. ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a

ratio essendi dos arts. 501 e 502, do CPC. STJ, DESIS nos EDcl no AgRg no Ag 1134674/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 20/10/2010. Pedido de desistência recursal homologado.

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020100469937001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 14/02/2013).

Posto isso, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA RECURSAL.**

P.R.I.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/04 e J/11 (R)